



006 - 18 -
Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

Fls. 02

Moção de Apoio nº 6/2018

Autoria do Vereador:	Marcus Tadeu Quarentei Cardoso
----------------------	--------------------------------

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Considerando, que no Supremo Tribunal Federal (STF), esta em trâmite a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 442 - ABORTO.

Considerando, a Arguição defende a inconstitucionalidade dos arts. 124º e 126º do Código Penal (Código Penal) e propõe a liberação do aborto até a 12ª semana de gestação. Tal ato, a interposição da ADPF acima citada, viola o princípio da separação de poderes.

Considerando, diante no uso da atribuição regimental, e em consonância com os anseios da sociedade itapetiningana, requer a Mesa que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados Federais, ora, Rodrigo Maia, manifesto de Total Apoio desta Casa de Leis ao Projeto Lei n. 4.754-2016 que altera a redação do artigo 39 da Lei Federal n. 1.079 de 10 de Abril de 1950, tipificando como crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a usurpação de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo e pugnando pela aprovação de tal projeto.

Ressalta-se que o projeto de lei em questão visa coibir a prática do ativismo judicial por parte dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, prática esta que pode ser deferida como uma forma de interferência do Poder Judiciário nas decisões políticas adotadas pelos demais Poderes constituídos.

Por conseguinte, ao limitar o ativismo por parte da Corte que representa a última e maior instância do Poder Judiciário Brasileiro, tal projeto encontra-se apto a evitar posicionamentos do Supremo Tribunal Federal que conflitem com os interesses majoritário da população brasileira, tal como a



006-18-
Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

Fis. 03

possibilidade de reconhecer como lícita a prática do aborto em casos não previstos em lei no país atualmente, possibilidade que pode ser concretizada caso não sejam adotadas medidas visando ao refreamento da prática do ativismo.

Por fim, destaca-se este parlamentar signatário o repúdio de toda e qualquer forma de legislação ou validação, por meio de interpretação judicial do aborto no país.

Proponho à Mesa, na forma regimental, após ouvido o douto plenário, Moção de Apoio ao Projeto Lei n. 4.754/2016 que altera a redação do artigo 39 da Lei Federal n. 1.079 de 10 de Abril de 1950, em razão de proteger a vida tanto do feto quanto da mãe das famílias brasileiras do país.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2018.

Marcus Tadeu Quarentei Cardoso
Vereador

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2016
(do Senhor SÓSTENE CAVALCANTE E OUTROS)

Altera a redação do art. 39 da lei 1.079,
de 10 de abril de 1950.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso 6º ao art. 39 da nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para incluir como crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a usurpação de competência do Poder Legislativo.

Art. 2º O art. 39, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso 6º:

“Art. 39.....

6. *usurpar competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.*”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição atribui competências específicas a cada um dos três poderes, exigindo que estes zelem pela preservação das mesmas. A Lei 1079/1950, que define os crimes de responsabilidade, é pródiga ao listar os

crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, mas lacônica ao fazer o mesmo com os membros do judiciário. Sem dúvida este fato se deve ao modo exemplar como os juízes tem desempenhado suas funções em nosso país. Sabe-se, entretanto, que a doutrina jurídica recente tem realizado diversas tentativas para justificar o ativismo judiciário, algo praticamente inexistente em nosso país nos anos 50, época em que foi promulgada a lei que define os crimes de responsabilidade. Este ativismo, se aceito como doutrina pela comunidade jurídica, fará com que o Poder Judiciário possa usurpar a competência legislativa do Congresso. Não existem atualmente, por outro lado, normas jurídicas que estabeleçam como, diante desta eventualidade, esta casa poderia zelar pela preservação de suas competências. De onde decorre a importância da aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Federal SÓSTENES CAVALCANTE – PSD/RJ

NOME	ASSINATURA	GABINETE
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		